



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

Interessado: [REDACTED]

Assunto: **Denúncia. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 7 de novembro de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado [REDACTED], conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 6232155), que relata "*empregado supostamente próximo ao [REDACTED] estaria recebendo adicionais indevidos.*"

2. Contudo, em avaliação feita pela Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras, por meio do RAPC.1.35659 (SEI nº 6232185), concluiu-se pela impossibilidade de confirmação das irregularidades imputadas à autoridade, conforme detalhamento transcrito:

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

3. Em análise inicial, verifico que o interessado [REDACTED], encontra-se submetido à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

4. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Equipe de Integridade Corporativa supratranscrito. Apurou-se que o empregado supostamente beneficiado está atuando regularmente e seu trabalho fora adaptado por razão de motivos de saúde ocupacional.

5. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, atribuídos à autoridade.

6. Ainda, vale destacar que, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

7. Importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão ou entidade, uma vez que vela pela independência e autonomia de cada esfera.

8. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, a exemplo dos seguintes processos: **00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE** - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos).

9. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

10. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

11. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pelo arquivamento em situações em que não se verifica suficiente concretude e elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado pelo denunciante, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000544/2024-57 - Denúncia em face do Diretor da Petrobras e outros** - 267ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de

setembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000647/2024-17 - Denúncia em face do Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** - 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

12. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

13. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

14. Dessa forma, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 35659.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6244684** e o código CRC **61F59195** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)